DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Dezembro de 1997

que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis com efeitos a partir de 1 de Fevereiro, 1 de Março, 1 de Abril, 1 de Maio e 1 de Junho de 1997 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados nos países terceiros

(97/829/CECA, CE, Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho Único e uma Comissão Única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros Agentes dessas Comunidades, constantes do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 do Conselho [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CE) nº 2485/96 [2], e, nomeadamente, o segundo parágrafo do artigo 13º do seu anexo X,

Considerando que o Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 1785/97 do Conselho [3] fixou, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13º do anexo X do Estatuto, os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitos, a partir de 1 de Janeiro de 1997, as remunerações pagáveis na moeda do seu país de afectação aos funcionários colocados nos países terceiros;

Considerando que, no decurso dos últimos meses, a Comissão procedeu a diversas adaptações destes coeficientes de correcção [4], nos termos do segundo parágrafo do artigo 13º do anexo X do Estatuto;

Considerando que é conveniente adaptar, nos termos do segundo parágrafo do artigo 13º do anexo X do Estatuto, a partir de 1 de Fevereiro, 1 de Março, 1 de Abril, 1 de Maio e 1 de Junho de 1997 alguns destes coeficientes de correcção, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe, a variação do custo de vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de câmbio correspondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez em que foram estabelecidos,

DECIDE:

Artigo único

Os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações dos funcionários colocados nos países terceiros, pagáveis na moeda do país de afectação, são adaptados, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro, 1 de Março, 1 de Abril, 1 de Maio e 1 de Junho de 1997, como indicado em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o mês que antecede a data a que se refere o parágrafo anterior.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

---

[1] JO L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.
[2] JO L 338 de 28. 12. 1996, p. 1.
[3] JO L 254 de 17. 9. 1997, p. 1.
[4] JO L 236 de 27. 8. 1997, p. 23.

ANEXO

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Fevereiro de 1997
Benim	63,96
Bulgária	53,86

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Março de 1997
Albânia	84,55
Barbados	110,22
Bulgária	63,13
Gana	36,30
Guiné-Bissau	55,25
Roménia	47,91
Suazilândia	50,21
Turquia	66,44

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Abril de 1997
Albânia	89,52
Angola	76,56
Bulgária	38,48
Colômbia	82,45
Comores	93,01
Costa Rica	78,07
Guiné-Bissau	58,42
Roménia	45,36
Suazilândia	50,20
Turquia	68,41
Ucrânia	127,58
Zimbabué	53,87

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Maio de 1997
Albânia	90,77
Bangladesh	67,92
Brasil	91,15
Bulgária	93,96
Gana	37,04
Guiné-Bissau	61,41
Hungria	65,25
México	58,95
Roménia	59,72
Sudão	34,60
Tanzânia	53,31
Turquia	69,58
Uruguai	98,20
Venezuela	65,71

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Junho de 1997
Coreia do Sul	108,87
Costa Rica	85,51
Guiné-Bissau	64,93
Paquistão	65,48
Quénia	80,93
Samoa	89,86
Turquia	72,97
Zimbabué	55,78